



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0021856-42.2013.815.0011

ORIGEM :3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR :Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE :Liberty Seguros S/A

ADVOGADA:Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20.397)

APELANTE :Rubem da Silva Barbosa Filho

ADVOGADO:José Francisco de Moraes Neto (OAB/PB 15.104-B).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL – Apelação cível - Ação de cobrança c/c indenização por danos morais e materiais – Procedência parcial – Irresignação – Efeitos da revelia – Contestação intempestiva – Desentranhamento – Possibilidade – Sinistro – Negativa de pagamento – Agravamento intencional do risco – Necessidade de comprovação cabal – Ausência – Recusa de pagamento ilegítima – Transferência da propriedade dos salvados - Possibilidade - Danos materiais – Honorários convencionais – Reembolso devido - Provimento parcial.

- Ocorrendo a revelia, legítima a desconsideração da contestação intempestiva e o seu desentranhamento.

- O agravamento do risco, somente pode ser considerado como existente quando houver prova concreta de que o segurado agiu intencionalmente para a sua consumação.

- Os salvados do veículo segurado devem ser transferidos à seguradora, quando do pagamento da indenização, devendo o autor proceder sua transferência, mediante o pagamento de débitos fiscais e de eventuais multas que tenham sido aplicadas até a data do sinistro.

- Nos termos dos artigos 389 e 395, do Código Civil, aquele que deu causa à propositura da ação responde perante o credor pelos honorários advocatícios.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta pela **LIBERTY SEGUROS S/A**, irresignada com a sentença proferida nos autos da “*ação de cobrança c/c indenização por danos morais e materiais*”, movida por **RUBEM DA SILVA BARBOSA FILHO**, na qual o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a seguradora ao pagamento do valor correspondente a 105% (cento e cinco por cento) da tabela FIPE relativo ao veículo sinistrado, bem como ao pagamento do equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da condenação a título de danos materiais pelo adimplemento dos honorários contratuais.

Narra o apelante que o apelado ajuizou a presente ação de cobrança sob a alegação de que no dia 30 de agosto de 2012, foi vítima de assalto no seu estabelecimento comercial, ocasião em que conseguiu fugir do local usando o seu veículo, tendo sido imediatamente seguido pelos bandidos e colidido com o automóvel dos meliantes, o que resultou na perda total do veículo, motivo pelo qual pleiteou o pagamento da indenização com base no seguro contratado e recebeu uma resposta negativa da seguradora, ora recorrente, ao fundamento de que o recorrido provocou o acidente.

Afirma que, em contestação, sustentou que o segurado teria agido de maneira temerária ao utilizar seu veículo para perseguir os bandidos por conta própria, sendo que, a peça de resposta foi desentranhada dos autos em razão de sua intempestividade, aduzindo,

ainda, que o magistrado de primeiro grau agiu de forma equivocada ao determinar o desentranhamento da contestação, uma vez que a revelia abrange tão somente os fatos, devendo as questões de direito ser analisadas, ainda que a manifestação tenha ocorrido fora do prazo legal.

Alega que *“nem o contrato nem o código civil exigem que, para a perda do direito de indenização, o próprio sinistro tenha ocorrido dolosamente. Basta tão somente que tenha havido o agravamento consciente do risco da ocorrência do sinistro”* (fl. 192), nos termos do item 14 do pacto celebrado entre as partes e do art. 768, do CC.

Aduz, ainda, que por medida de cautela, caso esta Corte de Justiça entenda de maneira diversa das suas alegações, é necessário determinar que a transferência da propriedade dos salvados, eis que o veículo ainda possui valor comercial e pode ser vendido para ajudar a pagar a indenização pelo sinistro.

Por fim, sustenta o descabimento da restituição dos honorários contratuais, ao fundamento de que *“não existe obrigação contratual assumida pelo consignante capaz de justificar o ressarcimento das despesas com honorários, posto que quem deve arcar com essa obrigação é o apelado”* (fl. 196).

Pugna pela reforma total da sentença questionada ou, caso seja mantida a obrigação de indenizar, que seja julgado procedente seu pedido de transferência da propriedade dos salvados e reformado o “decisum” quanto à condenação ao reembolso dos honorários contratuais.

Contrarrazões às fls. 208/213.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça, alegando inexistir interesse do “*parquet*”, deixou de opinar sobre a demanda (fls. 219/222).

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do intento recursal.

Alega o recorrente que a peça contestatória, ainda que considerada intempestiva, deve ser mantida nos

autos, uma vez que os efeitos da revelia ocorrem apenas quanto aos fatos narrados, devendo as questões de direito ser analisadas pelo magistrado.

Examinando detidamente o encarte processual verifica-se que o réu, ora apelante, foi citado por “aviso de recebimento – AR” juntado aos autos no dia 10 de abril de 2014 e, no dia 18 de junho do mesmo ano, o cartório certificou a inércia do promovido (fls. 110/111).

Como cediço, o prazo para apresentação de defesa é peremptório, de modo que a contestação oferecida fora do prazo legal não pode permanecer nos autos para que não influencie no julgamento da causa.

Ademais, o art. 223, do Novo Código Civil estabelece que o direito de praticar ou de emendar o ato processual é extinto quando o prazo se encerra, a não ser que a parte comprove que deixou de realizar o ato por justa causa, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, deduzida a destempe, deixando transcorrer o prazo peremptório sem qualquer justificativa plausível, não há que falar na manutenção da peça nos autos, destacando que a intempestividade, no caso, equivale à ausência de interposição.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REVELIA. CPC, ART. 319, I. Caracterizada a revelia do réu, legítima a desconsideração da contestação intempestiva e o seu desentranhamento. Precedentes. II. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 799172 / MT - 4ª Turma - Rei. Ministro Aldir Passarinho Júnior - j. 06.08.09, DJE 08.09.09).

Por fim, convém ainda considerar que o magistrado determinou o desentranhamento tão somente da peça contestatória, tendo permanecido nos autos os demais documentos juntados com a resposta (fls. 131/151).

Afirma, ainda, o recorrente que a cobertura não é devida, uma vez que o segurado agiu de maneira temerária ao utilizar seu veículo para perseguir os bandidos por conta própria, tendo, assim agravado o risco do sinistro.

Acerca do contrato de seguro, estabelece o Código Civil:

Art. 757 – Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante pagamento do prêmio, a garantir

interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

O art. 765, do mesmo diploma legal determina:

Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Como se sabe, os contratos de seguro devem ser regidos pelo princípio da boa fé, não sendo presumidos a má-fé, o dolo ou a culpa, impondo-se à seguradora o dever de demonstrá-los.

É certo que, na hipótese, há no contrato firmado entre as partes (fls. 50/88) cláusula prevendo a exclusão da cobertura do seguro nos casos de danos provocados intencionalmente pelo segurado.

No entanto, não pode o suposto fato de que o recorrido tenha, com o veículo sinistrado, perseguido os bandidos que assaltaram seu estabelecimento, por si só, gerar o agravamento do risco, eis que, nos termos do art. 768, do CC, deverá existir prova cabal de que o segurado tenha direta e intencionalmente agido de forma a aumentar o risco.

Desse modo, é dever da seguradora pagar a indenização ao beneficiário, sob pena de descaracterização da natureza do contrato de seguro, no qual o segurado objetiva não só se prevenir contra ato de terceiro, como também de seu próprio.

Com efeito, não se vislumbra como possa ter aplicação a cláusula contratual invocada pela apelante, tampouco a regra disposta no art. 768, do CC, seja porque ausente a intencionalidade do risco, seja porque inexistente prova cabal do nexo de causalidade entre o comportamento do apelado e o evento danoso.

Sobre o tema, merece destaque o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO SUSPensa. VELOCIDADE ACIMA DA PERMITIDA. ART. 768 DO CC/02. DOLO OU CULPA GRAVE. NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO. EXCLUDENTE DA COBERTURA DO SEGURO. NÃO CARACTERIZADA. **1. Para a configuração da hipótese***

de exclusão da cobertura securitária prevista no art. 768 do CC/02, exige-se que a conduta direta do segurado importe num agravamento, por culpa grave ou dolo, do risco objeto do contrato.

2. A não discussão, pelo acórdão recorrido, da questão concernente à condução com carteira de motorista suspensa, impossibilita sua análise nas vias estreitas do recurso especial.

3. Para livrar-se da obrigação securitária, a seguradora deve provar que a condução em alta velocidade teria sido, efetivamente, a causa determinante do sinistro e que o segurado tenha direta e intencionalmente agido de forma a aumentar o risco.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1175577/PR, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe em 29/11/2010). (Grifos não originais). Destaquei.

Assim, deve ser mantida a sentença quanto ao dever de indenizar da seguradora recorrente.

Quanto à transmissão dos salvados, tem-se que devem ser entregues sem ônus e desembaraçado. Em sendo assim, é dever da seguradora efetuar o pagamento da indenização contratada, ressaltando-se o direito sobre o salvado, livre e desembaraçado, conforme prevê a cláusula 9.4, dos Salvados:

“Ocorrendo o pagamento da indenização na forma prevista na Apólice, os salvados, conforme definido no subitem 9.1, passarão a ser propriedade da Seguradora”.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

APELAÇÕES CÍVEIS. SEGURO DE VEÍCULO. AÇÃO DE COBRANÇA. MORA DO SEGURADO. NEGATIVA DA SEGURADORA DE INDENIZAR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR INDENIZATÓRIO. PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA FIPE. SALVADOS. TRANSFERÊNCIA. CABIMENTO. 1. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. 2. Desse modo, o segurador só poderá se exonerar de sua obrigação se ficar comprovado o dolo ou a má-fé do segurado, ou se houver agravamento do risco, ante o desequilíbrio da

*relação contratual, tendo em vista que aquele receberá um prêmio inferior ao risco garantido, em desconformidade com o avençado. 3. Quando da ocorrência do evento danoso, somente a primeira parcela do pacto firmado entre as partes encontrava-se paga, fato este incontroverso da lide, a teor do que estabelece o art. 334, inciso III, do Código de Processo Civil. 4. Tratando-se de contrato de seguro de veículo, é nula e abusiva a cláusula que estabelece o cancelamento automático, em razão do não pagamento da parcela atinente ao prêmio, sem qualquer comunicação prévia do segurado acerca do inadimplemento, com o objetivo de viabilizar a purga da mora. 5. Seguradora não logrou êxito em comprovar que notificou o segurado para purgar a mora, bem como a ocorrência de renegociação securitária ou que enviou os boletos para o pagamento desta, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. 6. Desconto do prêmio securitário não levado a efeito por culpa exclusiva da seguradora. Prova colacionada ao presente feito demonstra que o segurado informou o número correto da conta-corrente para o desconto das parcelas do prêmio. 7. Mantida a condenação da demandada ao pagamento da indenização prevista no contrato de seguro objeto do presente litígio. 8. Valor de indenização fixado com base na tabela FIPE, considerando-se o valor do bem segurado à época do sinistro, corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir daquela data, e juros de mora a partir da citação. 9. Salvados. **Uma vez adimplido o valor do seguro contratado, a seguradora tem o direito aos salvados. Precedentes.** 10. Ônus da sucumbência mantido. Negado provimento ao apelo do autor e dado parcial provimento ao recurso da ré” (Apelação Cível Nº 70032551129, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 16/12/2009).*

*SEGURO. VEÍCULO. MODALIDADE PERFIL DO SEGURADO. Condições gerais da apólice que, apesar da opção pela modalidade perfil do segurado, admitem outros condutores, desde que eventuais. Situação em que os elementos de convicção demonstram que a neta da segurada, condutora quando do sinistro, utilizava o veículo de modo eventual. **Transferência dos salvados à seguradora que encontra respaldo nas condições gerais da apólice.** Apelo provido em parte (Apelação Cível Nº 70020047650, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 01/08/2007).*

*“APELAÇÕES CÍVEIS. SEGURO. VEÍCULO. NEGATIVA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE PERFIL DO CONDUTOR. FALSA DECLARAÇÃO DA SEGURADA. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. SALVADOS. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Não tendo a contratação do seguro sido feita na modalidade perfil de condutor, devida é a indenização quando pessoa diversa da segurada/proprietária estava na condução do veículo segurado quando do sinistro. A informação prestada pela segurada, posteriormente à ocorrência do sinistro, não vai de encontro às cláusulas do contrato de seguro. Além do mais, trata-se de mera formalidade, não tendo influído na apuração do sinistro. **Em tendo ocorrido perda total do bem segurado, uma vez paga a indenização securitária correspondente, tem cabimento a transferência dos direitos relativos ao veículo** . O indeferimento da indenização por parte da seguradora não enseja a indenização por dano moral, porquanto não restou comprovada, inequivocamente, a ocorrência daquele. Meros aborrecimentos não dão suporte à indenização. Apelo da autora desprovido. Apelo da ré provido, em parte” (Apelação Cível Nº 70015457708, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 30/05/2007).*

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VEÍCULO. CLÁUSULA PERFIL. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. DEVOLUÇÃO DOS SALVADOS À SEGURADORA. POSSIBILIDADE. Não se justifica a negativa de pagamento da cobertura securitária contratada. Não restando demonstrado que houve intencional agravamento do risco, não há que se cogitar acerca da incidência do disposto no artigo 768, do código civil. Inexorável reconhecer a obrigação da seguradora de alcançar ao autor a indenização securitária prevista na apólice. Os salvados do veículo segurado devem ser transferidos à seguradora, quando do pagamento da...(TJ-RS , Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Data de Julgamento: 29/02/2012, Quinta Câmara Cível)

COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. PERDA TOTAL. VEÍCULO CONDUZIDO POR PESSOA DIVERSA DA SEGURADA. PREVISÃO CONTRATUAL. DEVER DE COBERTURA. DIREITO DA SEGURADORA AOS SALVADOS. Negativa fundada no fato de o veículo estar sendo conduzido por pessoa diversa, que não a segurada, quando do sinistro. Cobertura securitária devida, à vista da contratação pela autora, inclusive com previsão de condução do veículo por pessoa, além do condutor, na faixa etária entre 18 e 24 anos, em 15%

*do tempo da semana (fl. 62), informação esta comprovada, também, pela prova testemunhal, fls. 173/175, sendo descabida, portanto, a alegação de agravamento do risco da seguradora. Hipótese de perda total, devidamente comprovada através dos orçamentos juntados aos autos (fls. 76/78). Valor da indenização fixado com base na tabela FIPE (fl. 72). **Efetuada o pagamento, tem direito a seguradora aos salvados, não havendo nulidade na cláusula contratual respectiva.** RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71003577673, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em 26/07/2012).*

Assim, cabe ao autor apresentar os documentos necessários para que a seguradora realize a transferência dos salvados, sem que tal importe, entretanto, em condição prévia ao dever de indenizar, como ressaltado acima.

Por fim, como visto, a sentença objurgada julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou a seguradora ao pagamento, a título de indenização material, ao valor correspondente a 20% (vinte por cento) da condenação.

O recorrente objetiva a reforma da sentença neste ponto, sob a alegação de que a contratação do advogado para o ajuizamento da presente ação é de responsabilidade do apelado, sendo dever dele adimplir os honorários contratuais.

A possibilidade de reembolso, a título de dano material, dos honorários advocatícios convencionais firmados entre o patrono e o demandante, encontra agasalho no art. 404, do CC. Confira-se:

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Do mesmo modo, os artigos 389 e 395 do mesmo diploma legal deixam claro que aquele que deu causa à propositura da ação (inadimplemento da obrigação), responde, perante o credor, por honorários de advogado.

Neste sentido, o STJ confirmou a responsabilidade daquele que deu causa à propositura da ação em arcar integralmente com os honorários contratuais do advogado da parte contrária que se sagrou vencedora na ação. Veja-se:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VALORES DESPENDIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. 1.Aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, que integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02. 2. Recurso especial a que se nega provimento.”
(REsp 1.134.725/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Décima Nona Câmara Cível TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 24/06/2011).Destaquei.

Assim, com base nos dispositivos supramencionados e no princípio da reparação integral, o qual estabelece que a dívida deve ser paga na sua totalidade pelo devedor, resta evidente o dever da ré de reembolsar o autor pelos custos que teve com seu advogado.

Ante todo o exposto, e à luz dos fundamentos acima apontados, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO** para determinar que o autor, ora apelado, apresente os documentos necessários para que a seguradora realize a transferência dos salvados, sem que isto importe, entretanto, em condição prévia ao dever de indenizar.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
- Juiz convocado - Relator

Apelação Cível nº 0021856-42.2013.815.0011